

1) [ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 6 DE 1º DE MARÇO DE 2017](#) - Estabelece procedimentos e prazos para abertura de créditos adicionais, no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizados pela Lei Orçamentária de 2017, assim como para o remanejamento entre planos orçamentários.

2) [PORTARIA 3VTUBER N. 01, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016](#) - Dispõe sobre a reunião de execuções contra o mesmo devedor na 3ª VT de Uberaba.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 6 DE 1º DE MARÇO DE 2017(*)

(*) O Número deste Ato Conjunto teve sua numeração alterada de N. 4 para N. 6, de 1º de Março de 2017 (DOU 06/03/2017 – n. 44, Seção n. 1, p. 94)

Estabelece procedimentos e prazos para abertura de créditos adicionais, no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizados pela Lei Orçamentária de 2017, assim como para o remanejamento entre planos orçamentários.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 45 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017), c/c com o art. 4º da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - 2017), resolve:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017, assim como os remanejamentos entre planos orçamentários, são regidos, no exercício financeiro de 2017, pelos procedimentos contidos no presente Ato.

Seção II Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, observando a tabela de tipos de alterações constante do Anexo deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º A Unidade Orçamentária responsabilizar-se-á pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2017, assim como pelas consequências decorrentes da implantação da solicitação.

§ 2º Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

§ 3º As alterações orçamentárias dependentes da publicação de Decreto do Poder Executivo obedecerão ao disposto na Portaria n.º 8, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria

de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à legislação pertinente.

Art. 3º Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, fica vedado o cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de despesas:

I - obrigatórias constantes do Anexo III da LDO 2017, exceto para suplementação da mesma espécie, a saber:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) precatórios e requisições de pequeno valor;
- c) auxílio-alimentação;
- d) auxílio-transporte;
- e) assistência pré-escolar;
- f) assistência médica e odontológica;
- g) auxílio-funeral e natalidade; e
- h) assistência jurídica a pessoas carentes.

II - discricionárias, conforme definidas na alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei n.º 13.408/2016 (LDO 2017), para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fato superveniente de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

Art. 4º Na abertura de créditos adicionais fica vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação de cancelamento, por Ato próprio, de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas mencionadas no caput deste artigo, assim como os limites percentuais fixados pelo artigo 4º da Lei n.º 13.414/2017, quando cumulativamente:

I - houver solicitação do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação constante desta Lei, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste artigo; e

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.

Art. 5º As solicitações de abertura de crédito adicional para o pagamento de precatórios poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios.

Parágrafo único. Para o atendimento das solicitações de que trata este artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, o oferecimento para cancelamento das dotações não utilizadas no pagamento de precatórios.

Art. 6º As solicitações de remanejamento de Plano Orçamentário (PO) poderão ser efetuadas mediante o lançamento da alteração orçamentária no SIOP (tipo 911).

§ 1º O Tribunal solicitante deverá efetivar o bloqueio no SIAFI e, após, encaminhar ao correio eletrônico cfm@csjt.jus.br o número do pedido SIOP gerado.

§ 2º A data limite para que sejam formuladas as solicitações previstas no caput deste artigo é 15 de dezembro de 2017.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º inviabilizará o processamento da alteração orçamentária.

Seção III

Do Lançamento e Envio das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 7º A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MPDG.

Art. 8º O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

I - eletronicamente, por intermédio do SIOP;

II - mediante Ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com cópia para a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT, para consolidação e conferência com os dados inseridos no sistema.

Art. 9º As solicitações de créditos adicionais deverão observar a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

- I - a unidade orçamentária solicitante;
- II - a ação orçamentária e o grupo de despesa; e
- III - o valor e a fonte de recursos.

Art. 10 Nas solicitações para abertura de créditos especiais, o Tribunal deverá proceder ao cadastramento prévio, diretamente no SIOP (2017), e comunicar a Coordenadoria de Orçamento e Finanças a inclusão de nova ação para abertura de crédito, mediante o endereço eletrônico cfm@csjt.jus.br, no prazo máximo de 5 dias úteis antes do encaminhamento dos créditos adicionais do período.

Seção IV

Dos Prazos e Procedimentos Essenciais

Art. 11 As Unidades Orçamentárias terão como prazos máximos de encaminhamento das suas solicitações de créditos, observado o documento legal de abertura, os dias:

- I - 7 de março (Lei Ordinária, Decreto do Poder Executivo e Ato TST ou CSJT);
- II - 21 de agosto (Lei Ordinária, Decreto do Poder Executivo e Ato TST ou CSJT);
- III - 25 de outubro (Decreto do Poder Executivo); e
- IV - 20 de novembro (Ato TST ou CSJT).

§ 1º Os créditos referidos neste Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2017, em observância ao disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 13.414, de 14 de janeiro de 2017.

§ 2º A publicação de créditos suplementares, excepcionalmente, poderá ser feita até o dia 31 de dezembro de 2017, quando se referir a despesas com:

- I - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, e
- II - Despesas classificadas com "RP 1".

Art. 12 É de responsabilidade do Tribunal solicitante a adequação dos pedidos de crédito para projetos à Resolução nº 70/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 13 O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MPDG, para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, nos termos da Portaria SOF n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017.

Seção V

Das Justificativas

Art. 14 As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

- I - necessidade da alteração;
- II - a causa da demanda;
- III - as formas de financiamento do crédito e a adequação da proposta à meta fiscal vigente, sem prejuízo da observância do disposto no art. 35 desta Portaria;
- IV - a verificação das fontes de recursos e dos identificadores de uso - IU e de resultado primário - RP ;
- V - a urgência, a relevância e a imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória;
- VI - a legislação específica; e
- VII - outras informações que forem necessárias.

Art. 15 As solicitações de abertura de crédito suplementar para o pagamento de precatórios da Administração Direta e Indireta deverão especificar em tabela anexa:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - data da autuação;
- V - nome do beneficiário;

- VI - CPF/CNPJ do beneficiário;
- VII - valor atualizado;
- VIII - ano de inclusão orçamentária;
- IX - motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e
- X - no caso de cancelamento, informação sobre o motivo da sobra verificada.

Seção VI

Do Bloqueio das Dotações Oferecidas em Cancelamento

Art. 16 Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Unidade Orçamentária deverá proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, que deverão ser lançadas na mesma fonte de recursos da suplementação requerida, informando do bloqueio no Ofício de que trata o inciso II do art. 7º deste Ato.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As alterações orçamentárias serão autorizadas por meio de Ato:

I - do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, quando se tratar exclusivamente do TST;

II - conjunto do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando se tratar simultaneamente do TST, do CSJT e dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

III - do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando se referir à suplementação ao CSJT e aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 18 A inobservância dos procedimentos contidos no presente Ato implicará a devolução do pedido de crédito ao Tribunal solicitante.

Art. 19 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FILHO**

ANEXO

(Acesse os links abaixo):

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/03/2017&jornal=1&pagina=129&totalArquivos=132>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/03/2017&jornal=1&pagina=130&totalArquivos=132>

(DOU 03/03/2017, n. 43, Seção n. 1, p. 129 – 132)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho

PORTARIA 3VTUBER N. 01, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016 (*)

(*) Republicada para suprir erro material

Dispõe sobre a reunião de execuções contra o mesmo devedor.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA-MG, Dra. Karla Santuchi, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia, que garante o tratamento igualitário às partes (artigo 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio constitucional que assegura todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação(artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa (art.37, caput da CR/88) e os princípios da economia processual e da concentração dos atos que preconizam o maior resultado na atuação do direito com a prática de um mínimo de atos processuais;

CONSIDERANDO os princípios da efetividade e da utilidade, norteadores da execução trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 765 e 878 da CLT, que asseguram liberdade ao Juiz na direção dos processos e permitem o processamento da execução ex officio;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 780 do NCPC e art. 28 da Lei 6.830/80, que tratam da reunião de execuções contra o mesmo devedor e do princípio da conveniência da unidade da garantia da execução;

CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial Eletrônico de forma integral nesta Vara do Trabalho de Uberaba desde agosto de 2013;

CONSIDERANDO o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens;

CONSIDERANDO o que dispõe sobre a matéria o Provimento CR 01/2013 (Consolidação dos Provimentos) do TRT da 12ª Região, sobretudo em seu art. 108;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de distribuição do produto de forma justa e equânime, sobretudo nos casos em que a execução não é integralmente satisfeita;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica determinada a reunião dos processos de execução contra o mesmo devedor.

§ 1º – A reunião das execuções é recomendada nas hipóteses de insolvência do devedor ou de dificuldade de localização de bens para garantia da execução.

§ 2º – A reunião das execuções somente será levada a efeito após o cumprimento das obrigações de fazer e a homologação dos cálculos de liquidação;

§ 3º – Os exequentes deverão ser intimados a sobre a reunião das execuções.

Art. 2º – A reunião das execuções será realizada no feito em estágio mais avançado, que recebe a denominação de “processo piloto”;

§ 1º – A reunião dar-se-á através da habilitação dos créditos, mediante certidão, acompanhada dos cálculos homologados;

§ 2º – Os exequentes e procuradores dos processos reunidos deverão ser cadastrados no “processo piloto” e intimados dos atos da execução;

§ 3º – Cumpridos os procedimentos anteriores, os autos que originaram os créditos a serem habilitados serão encaminhados ao arquivo, precedidos de certidão circunstanciada, que informará o prosseguimento da execução no “processo piloto”.

Art. 3º – Os casos excepcionais serão submetidos a exame da Magistrada.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e está sendo republicada por incorreção material.

(a) KARLA SANTUCHI
Juíza do Trabalho Titular

(DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/03/2017, n. 2.179, p. 2644-2645).

Secretária de Documentação: Isabela Freitas Moreira Pinto

Elaboração: Servidores do Gabinete de Apoio da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!